



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.758 - MG (2015/0012263-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : PABLO JANUARIO SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo a uma padaria, mediante uso de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que justificam sua segregação provisória para garantia da ordem pública.

2. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder *habeas corpus*, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.758 - MG (2015/0012263-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **PABLO JANUARIO SILVA CAMPOS (PRESO)**
ADVOGADO : **IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **PABLO JANUARIO SILVA CAMPOS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - ROUBO MAJORADO - ALEGAÇÃO DE NÃO ENVOLVIMENTO NO CRIME - MATÉRIA FÁTICA RELEGADA AO FEITO PRINCIPAL - PRISÃO NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

- O envolvimento ou não do paciente no delito que lhe é imputado, é matéria cuja análise é relegada ao feito principal, bastando indícios de autoria para que prisão cautelar seja justificada.
- Não há constrangimento ilegal em se manter a prisão provisória do paciente, como garantia da ordem pública, presentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria.
- Ordem denegada." (e-STJ, fl. 140)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Neste recurso, sustenta que: a) "há nos autos documentos que comprovam a primariedade, os bons antecedentes, o exercício de uma atividade lícita e a residência fixa, o que é suficiente para se afastar qualquer tipo de presunção prejudicial ao Paciente" (e-STJ, fl. 155); b) "a dúvida acerca da existência de fundamentos hábeis para a decretação da prisão cautelar deve ser convertida em favor do Réu" (e-STJ, fl. 157); c) "a decisão exarada pelo julgador singular careceu de fundamentos concretos e pautou-se na generalidade para fins de manter o Paciente cumprindo a excepcionalíssima prisão processual" (e-STJ, fl. 157); d) "em nenhum momento restou comprovado nos autos ter o Recorrente praticado a mercancia maldita de entorpecentes" (e-STJ, fls. 159-160); e) "a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal jamais foram ameaçadas pelo Paciente, sendo que, pelos próprios predicados pessoais do mesmo, é medida de extrema justiça se inferir que nenhum dos requisitos para a custódia preventiva constante do art. 312 do CPP restam atendidos, razão pela qual há de considerar ilegal a restrição de liberdade do paciente" (e-STJ, fl. 172).

Pleiteia a revogação de sua prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 239-241).

Às fls. 261-292, o Juízo de origem informa que foi prolatada sentença.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade do recurso (e-STJ, fls. 297-301).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.758 - MG (2015/0012263-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : PABLO JANUARIO SILVA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO E NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo a uma padaria, mediante uso de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que justificam sua segregação provisória para garantia da ordem pública.
2. Esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória com o regime fixado na sentença condenatória.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido. Ordem concedida, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Preliminarmente, cumpre destacar que, de acordo com a jurisprudência desta Quinta Turma, a sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do *habeas corpus* quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva (RHC 56.073/MG, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 25/08/2015; HC 307.754/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe de 21/05/2015).

In casu, a sentença (e-STJ, fls. 272-285) não inovou nas razões utilizadas para justificar a manutenção da custódia provisória, permanecendo inalterados os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão objeto da impetração.

Passa-se, portanto, à análise do recurso.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"No caso em tela, mesmo sendo os Autuados primários, constato que as circunstâncias do crime são graves e dão conta da periculosidade dos dois, tendo a subtração sido perpetrada mediante concurso de agentes, com divisão de tarefas e emprego de uma arma de fogo, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade, tendo como um dos alvos principais, como no caso em tela, estabelecimentos comerciais como padarias, causando pânico para toda uma classe de trabalhadores e para as pessoas que utilizam diariamente esses comércios." (e-STJ, fl. 76)

Colhe-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Compulsando os autos, pude constatar que a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente (f. 77), encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública, bem como a condição de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do CPP.

De fato, percebe-se que a prisão provisória do acusado é necessária como forma de se garantir a ordem pública, uma vez que o crime supostamente cometido é grave, tendo a subtração sido perpetrada mediante concurso de agentes, com divisão de tarefas e emprego de arma de fogo.

Vale ressaltar que, a vítima reconheceu o paciente e o corréu como sendo os autores do delito, destaco trecho da declaração prestada à f. 52:

'(. .) que reconheceu o autor que estava de capacete branco com detalhes em rosa. Que tem certeza que os autores presos pelos militares são os responsáveis pelo assalto à padaria da depoente. Que reconhece como de sua propriedade os objetos encontrados em poder dos autores RONI JOSÉ LOUZADA SANTOS PRATES e PABLO JANUÁRIO DA SILVA CAMPOS (...)"

Dessa forma, estando ameaçada a própria tranquilidade pública, presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, isto é, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a manutenção da prisão cautelar é a medida que se impõe." (e-STJ, fl. 142)

Como se vê, a custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o recorrente é acusado de ter participado do crime de roubo a uma padaria, mediante uso de arma de fogo e em concurso de agentes.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...]

IV - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, tendo em vista o fundado receio de reiteração delitiva, diante da extrema periculosidade, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta praticada, com o emprego de arma de fogo. (Precedentes).

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 325.125/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

Contudo, apesar de presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, tenho que o caso autoriza a concessão da ordem, de ofício, pois esta Corte, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PRISÃO CAUTELAR E REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO.

1. Esta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, passou a entender que é necessário compatibilizar a segregação provisória com o regime prisional fixado na sentença, de forma que sejam observadas as regras atinentes ao regime prisional determinado.

2. No caso, muito embora presentes os requisitos autorizadores da decretação da segregação cautelar, nem a sentença nem o julgamento da apelação estabeleceram a compatibilização da prisão preventiva com o regime prisional estabelecido na condenação, de forma a autorizar tal reparo. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1486021/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DA DROGA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Fixado o regime semiaberto para o cumprimento de pena, a manutenção do recorrente em regime fechado, enquanto não ocorre o trânsito em julgado da sentença, constitui constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, sendo necessária a adequação da custódia cautelar ao regime estabelecido na condenação, tendo-se em vista o princípio da razoabilidade.

3. Recurso ordinário parcialmente provido, para determinar que, até o trânsito em julgado, a custódia cautelar do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com regime semiaberto, estabelecido na sentença condenatória, salvo se, por outro motivo, estiver preso em regime mais gravoso."

(RHC 60.518/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015)

No caso dos autos, consoante informações prestadas às fls. 261-292, o recorrente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, e de 13 (treze) dias-multa, vedado o recurso em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, para que o recorrente aguarde o trânsito em julgado da condenação em estabelecimento adequado ao regime fixado na sentença (semiaberto), salvo se por outro motivo estiver preso em regime diverso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0012263-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.758 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08258110420148130000 10000140825811000 10000140825811001 8185276720148130024
8258110420148130000

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO JANUARIO SILVA CAMPOS (PRESO)

ADVOGADO : IGOR MEDEIROS VIDAL DE LACERDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.